



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.554 - SC (2009/0098096-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : JOAQUIM CERCAL NETO
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
JONAS SCHATZ E OUTRO(S)
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
INTERES. : ITAGRÊS REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO.

1. Hipótese em que a verba honorária, nos embargos à execução, foi fixada em percentual sobre a sucumbência de cada um dos litigantes proporcionalmente ao montante em que cada uma das partes da relação processual ficou vencida.
2. Nos embargos à execução, em respeito à coisa julgada, a sucumbência do autor da demanda será a diferença entre o alegado excesso de execução e aquele efetivamente apurado.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para manter o provimento do recurso especial interposto pelo UNIBANCO, porém, em menor extensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.554 - SC (2009/0098096-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 663-715) opostos por JOAQUIM CERCAL NETO ao acórdão (e-STJ fls. 654-659) que, depois de receber os anteriores aclaratórios como agravo regimental, negou-lhe provimento, confirmando a decisão que deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 598-602).

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios em embargos à execução são cabíveis com base na apreciação equitativa do juiz, na forma prevista no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo.

3. Agravo regimental não provido" (e-STJ fl. 654).

O embargante argumenta, em síntese, que o acórdão atacado, além de não haver aclarado a decisão anterior, tornou a apresentar vícios de omissão e contradição, os quais devem ser suprimidos.

Ressalta, de início, que não houve pronunciamento a respeito da alegação de que o provimento do recurso especial interposto pelo ora embargado dependeria do reexame de matéria fática, procedimento vedado na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Aduz, ainda, que a decisão desta Corte Superior afronta a coisa julgada formada no título executivo (sentença proferida nos embargos à execução), que fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o total da sucumbência suportada pela instituição financeira.

Reitera, no mais, os argumentos deduzidos nos anteriores embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, alegando que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à sucumbência integralmente suportada pela instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira nos embargos à execução, no montante de R\$ 1.070.439,62 (um milhão setenta mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) para a data de 8/6/2001.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja negado provimento ao recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., ora embargado.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos aclaratórios (e-STJ fls. 718-719).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.554 - SC (2009/0098096-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Assiste parcial razão ao embargante.

Saliente-se, de início, que o acórdão embargado, ao manter a procedência do recurso especial interposto pelo UNIBANCO, para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor de R\$ 150.988,77 (cento e cinquenta mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) (excesso de execução), por infringência ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, não está a estabelecer uma nova fixação dos honorários advocatícios, mas a conformar sua base de cálculo ao que ficou definido no título executivo judicial transitado em julgado.

Ademais, o próprio embargante, ao reproduzir os termos da sentença proferida nos embargos à execução, tanto nas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fl. 604) quanto na petição dos presentes declaratórios (e-STJ fl. 678), permitiu a esta Corte Superior conhecer, com precisão, os limites objetivos da coisa julgada formada naquele título, sem que, para isso, fosse necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos.

Confira-se, a propósito, o conteúdo da referida decisão, transcrito na parte que interessa:

"(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, ficando reconhecido EXCESSO DE EXECUÇÃO no valor de R\$ 150.988,77 em 08.06.01, posto que o efetivo montante devido em tal data era de R\$ 892.033.02 (valor principal), além de R\$ 178.406.60 (referente aos honorários advocatícios).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono adverso, estes arbitrados em 15% sobre o valor da respectiva sucumbência.

Assim, considerando já ter sido liberado as quantias de R\$ 700.203,20 (valor indébito) e R\$ 140.379,10 (referente aos honorários advocatícios) - valores incontroversos - tenho que devida, ainda, a quantia de 489.037,19 (consoante explanado no quesito 3.3 do embargado - fls. 494), em 14.03.05, motivo pelo qual impõe-se a liberação do montante depositado em favor do exequente (R\$ 480.832,45 - montante apurado pela Contadora Judicial em 14.03.05), devendo o credor solicitar o que de direito no que tange ao saldo existente.

Custas na forma de lei.

Junte-se cópia na execução" (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, pela simples leitura da sentença supratranscrita, é possível perceber que, ao fixar a verba honorária em "15% sobre o valor da respectiva sucumbência", o julgador referiu-se à sucumbência verificada nos embargos à execução, ou seja, proporcionalmente ao montante em que cada uma das partes da relação processual ficou vencida, mesmo porque a sucumbência, na espécie, ocorreu para ambos os litigantes.

Presente tal circunstância, em respeito à coisa julgada, a verba honorária deverá ser fixada levando-se em consideração o grau de sucumbência de cada uma das partes.

Assim, para o autor dos embargos à execução, a sucumbência naquela demanda será a diferença entre o alegado excesso de execução e aquele concretamente apurado. Para a parte embargada, será a diferença entre o valor pleiteado na fase executiva e aquele efetivamente devido, isto é, o excesso de execução de fato existente.

No caso vertente, conforme consta do acórdão recorrido, a empresa Itagrês Revestimentos Cerâmicos S.A., patrocinada pelo ora embargante, ingressou com execução provisória de sentença.

Do total pleiteado, o UNIBANCO indicou como excessivo, nos embargos à execução, o montante de R\$ 511.501,96 (quinhentos e onze mil quinhentos e um reais e noventa e seis centavos). Elaborada a perícia contábil, constatou-se efetivo excesso de execução da ordem de R\$ 150.988,77 (cento e cinquenta mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) (atualizado em 8/6/2001), valor esse que, subtraído do numerário inicialmente indicado como excedente, representará a base de cálculo dos honorários advocatícios, estipulados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da sucumbência.

Nesse ponto, o acórdão embargado de fato apresenta-se contraditório e merece a devida integração, visto que estipula como base de cálculo da verba honorária, em favor do ora embargante, o valor correspondente ao excesso de execução (R\$ 150.988,77) (cento e cinquenta mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), base essa que serviria, presentes as circunstâncias definidas no título executivo transitado em julgado, para o cálculo dos honorários devidos ao autor dos embargos à execução.

Cumprе acrescentar que, na hipótese, não foi determinada a compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, tratando-se de matéria preclusa.

Por fim, ausentes dados concretos acerca da data de elaboração de cada um dos cálculos, melhor será atribuir ao juízo da execução a incumbência de apurar o valor da base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo da verba honorária.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para manter o provimento do recurso especial interposto pelo UNIBANCO, porém, em menor extensão, de modo a fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios, nos embargos à execução e em favor do ora embargante, a diferença entre o alegado excesso e aquele efetivamente existente, sujeita a atualização monetária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0098096-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
REsp 1.141.554 / SC

Números Origem: 20060167939 20070150650 20070150650000100 20070150650000200

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM CERCAL NETO
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
JONAS SCHATZ E OUTRO(S)
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : ITAGRÊS REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM CERCAL NETO
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
JONAS SCHATZ E OUTRO(S)
MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
JUCÉLIA CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : ITAGRÊS REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.